

EMENDA Nº de 2014.
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



O art. 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A.....

.....

§1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§2º O disposto acima aplica-se também aos ganhos auferidos pelos fundos de investimentos imobiliários nas negociações com cotas de outros fundos de investimentos imobiliários.

§3º imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.
(NR)

§4º A compensação de que trata o § 2o será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (NR)

§5º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os FIs, no que tange às suas aplicações financeiras, sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis às pessoas jurídicas, conforme o caput do artigo 16-A da Lei nº 8.668 de 1993.

Apesar de o caput do citado artigo 16-A ter mencionando apenas a incidência do IRRF, forma de tributação aplicável somente aos rendimentos pagos por aplicações financeiras, a tributação estabelecida por este dispositivo abarca tanto os rendimentos auferidos pela carteira dos FIs, sujeitos à incidência de IRRF, quanto os ganhos líquidos típicos das operações de renda variável efetuadas dentro ou fora do mercado de bolsa de valores, cuja apuração e recolhimento do imposto ocorre na forma de auto recolhimento.

Dessa forma, a princípio, nos termos do caput do art. 16-A da Lei nº 8.668/1995, no caso de um FI que adquire cotas de outro FI, a tributação seria aplicável tanto aos ganhos líquidos na venda das cotas, como aos seus rendimentos.

Entretanto, o § 1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/1995, excetua dessa tributação as aplicações financeiras detidas pela carteira dos FIs nos ativos indicados nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 11.033/2004.

Sendo assim, em relação ao referido inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, o qual determina que os rendimentos distribuídos pelos FIs cujas cotas sejam admitidas a negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, é nosso entendimento que o § 1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/1995, não estendeu a isenção prevista no referido inciso, mas sim, se aproveitou da descrição do ativo mencionado nesse dispositivo para estabelecer uma nova hipótese de isenção aplicável à carteira dos FIs.

Em decorrência dessa ausência de clareza na redação contida no §1º do art. 16-A da Lei 8.668/1993, sugerimos a alteração dos referidos dispositivos legais conforme acima disposto.



Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



CD/14157.75055-68